



*Distribuir os
nos. e sus. deputados
remeter ao governo
para enjuar
28/06/2013*

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores
HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		39/013/LT	2013.06.18

Assunto: Propostas de Substituição ao Decreto Legislativo Regional 11/X "Programa de Auto Emprego Jovem"

Excelência,

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PSD entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vexa, propostas de substituição à Proposta de Decreto Legislativo Regional 11/X "Programa de Auto Emprego Jovem", solicitando que considere retiradas as propostas de alteração entregues anteriormente.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do Grupo Parlamentar,
Duarte Freitas
Duarte Freitas

Grupo Parlamentar do PSD – Horta – Rua Marcelino Lima 5
Telf. 292 292 651 / Fax. 292 391 092

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada: 2983 Proc. n.º 105
Data: 013/06/18 N.º 11/X

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Programa de Auto Emprego Jovem

Proposta de substituição

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. O regime estabelecido pelo presente diploma enquadra-se no âmbito dos programas relativos ao fomento da empregabilidade de jovens, a financiar por verbas resultantes do Quadro Comunitário de Apoio em vigor até ao fim do ano de 2013 e do Quadro Comunitário de Apoio seguinte, referente ao quadriénio 2014 - 2020.
2. O PAEJ pode ser desenvolvido nas áreas de produção de bens, ou serviços transacionáveis, nomeadamente, e entre outras, indústria, construção, energia, ambiente, logística, turismo, informação e comunicação, educação, saúde e apoio social, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), regulada pela lei em vigor.
3. O PAEJ pode ter aplicação isolada ou complementar com outros programas em vigor destinados ao incentivo e reforço do empreendedorismo jovem na Região Autónoma dos Açores.
4. Desde que cumpridos os respetivos requisitos, é admitida a aplicação complementar do PAEJ aos beneficiários do Regime de Apoio ao Microcrédito Bancário nos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2012/A, de 26 de março.
5. Excluem-se do âmbito do PAEJ:



- a) O desenvolvimento de atividades já abrangidas por outro tipo de sistemas de apoio ou incentivos;
- b) Os investimentos apoiáveis pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Horta, sala das sessões, 18 de Junho de 2013

O Presidente do Grupo Parlamentar

Duarte Freitas



PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Programa de Auto Emprego Jovem

Proposta de substituição

Artigo 3.º

(Fins)

O PAEJ tem como fins:

- a) O apoio e fomento do auto emprego jovem;
- b) A valorização do espírito de iniciativa e do empreendedorismo jovem;
- c) A valorização das capacidades e qualificações académicas e profissionais num contexto real de trabalho;
- d) O apoio ao desenvolvimento da atividade económica privada por jovens com objetivo de garantir o auto emprego;
- e) A redução do risco inicial inerente ao desenvolvimento da atividade económica liderada por jovens num contexto de empreendedorismo;
- f) O investimento em fundo de maneio

Horta, sala das sessões, 18 de Junho de 2013

O Presidente do Grupo Parlamentar

Duarte Freitas

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Programa de Auto Emprego Jovem

Proposta de substituição

Artigo 6.º

(Natureza e montante dos apoios)

1. O apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável cujo montante é fixado em valor igual à retribuição mínima regional garantida acrescido numa taxa base de 50% para as ilhas de São Miguel e Terceira, 55% para as ilhas do Faial e Pico e de 60% para as restantes ilhas e está indexado ao tipo e natureza das habilitações literárias e formação profissional do candidato, em consonância com as normas definidas, quanto a essa matéria, pelos Programas Estagiar L e Estagiar T.
2. O apoio financeiro tem a duração de doze meses, a contar da data da respetiva atribuição, sendo pago mensalmente até à data da sua extinção.
3. O apoio referido no número anterior pode ser eventualmente prorrogado por mais seis meses desde que o beneficiário:
 - a) Apresente requerimento para o efeito, junto do organismo gestor referido no artigo 10.º;
 - b) Demonstre a necessidade da prorrogação temporal do apoio de que beneficia, comprovada por um relatório que sumarie os fundamentos do projeto desenvolvido durante os doze meses em que beneficiou do apoio e descreva o estado atual em que o mesmo se encontra, bem como a eventual necessidade de mais tempo para a respetiva conclusão;



- c) Demonstre a necessidade comprovada da prorrogação para início de um novo projeto, desde que o mesmo possa prosseguir num cenário de ausência do apoio de que beneficia;
- d) Demonstre a necessidade comprovada da prorrogação para efeitos do cumprimento da obrigação que lhe é imposta pelo n.º 2 do artigo seguinte.

Horta, sala das sessões, 18 de Junho de 2013

O Presidente do Grupo Parlamentar

Duarte Freitas